

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**

**RECURSO ELEITORAL 138-06.2016.6.06.0074 – CLASSE 30**

**PROCEDÊNCIA: GUARACIABA DO NORTE-CE (74ª ZONA ELEITORAL-  
GUARACIABA DO NORTE)**

**RECORRENTES: REGIVALDO MELO CAVALCANTE  
JOSÉ CEFAS PONTES MELO**

**RECORRIDO: COLIGAÇÃO “JUNTOS SOMOS MAIS FORTES”**

**RELATOR: JUIZ CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO**

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL.  
REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016.  
PROPAGANDA ELEITORAL. VÉICULO AÉREO.  
BANDEIRA. EFEITO *OUTDOOR*. NÃO  
CONFIGURAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.  
CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Considerado o tamanho da bandeira afixada no parapente, a população da municipalidade e a publicidade da propaganda – realizada em dia de comício/carreata – é indubitável o conhecimento dos recorrentes acerca dos fatos, não havendo motivos para afastar eventual responsabilidade.

2. Diante da ausência de definição legal, esta Egrégia Corte Regional Eleitoral vem adotando reiteradamente o entendimento de que, para a configuração de um artefato gráfico como outdoor, é imprescindível que seu tamanho seja superior a 20 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), o que não ocorreu na espécie.

4. Multa afastada. Reforma da sentença.

5. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, **ACORDAM**, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por maioria, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 25 dias do mês de abril de 2017.

RELATOR 



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**

**RECURSO ELEITORAL 138-06.2016.6.06.0074 – CLASSE 30**

**PROCEDÊNCIA: GUARACIABA DO NORTE-CE (74ª ZONA ELEITORAL-  
GUARACIABA DO NORTE)**

**RECORRENTES: REGIVALDO MELO CAVALCANTE  
JOSÉ CEFAS PONTES MELO**

**RECORRIDO: COLIGAÇÃO “JUNTOS SOMOS MAIS FORTES”**

**RELATOR: JUIZ CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Regivaldo Melo Cavalcante e José Cefas Pontes Melo, em face de decisão exarada pelo Juízo da 74ª Zona Eleitoral – Guaraciaba do Norte/CE, que julgou procedente a Representação Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO “JUNTOS SOMOS MAIS FORTES”, para condenar os representados no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, nos termos do art. 39, §8º da Lei 9.504/97 e art. 20 da Resolução TSE 23.457/2015.

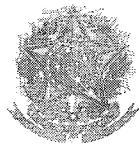
Em exordial (fls. 02/06), a COLIGAÇÃO “JUNTOS SOMOS MAIS FORTES” formula representação com pedido de concessão de liminar em face de Regivaldo Melo Cavalcante e José Cefas Pontes Melo, em virtude dos representados terem se utilizado, aos 10 de setembro de 2016, mais precisamente por volta das 16:50 até às 17:30, de um parapente (espécie de ultraleve) com bandeira de “proporções gigantescas” com o nome do candidato representado REGIVALDO MELO CAVALCANTE, bem como o número 12 em referência a campanha eleitoral, configurando o efeito *outdoor*.

Em caráter liminar, a coligação pugnou pela notificação dos representados para esclarecimento do(s) nome(s) do(s) responsável(is) que se encontrava(m) pilotando o parapente e, ao final, pela procedência da representação com a consequente aplicação da sanção pecuniária em seu valor máximo, prevista no § 8º do art. 39, da Lei nº 9.504/97 e no *caput*, do art. 20, da Resolução TSE nº 23.457/15.

À fl. 08, a coligação representante acosta DVD com fotos e filmagens para comprovar a propaganda eleitoral irregular alegada.

Em decisão liminar, de fls. 09/11, o juízo *a quo* determinou a abstenção de reiterar a prática da propaganda irregular impugnada, bem como o esclarecimento do(s) nome(s) do(s) responsável(is) que se encontrava(m) pilotando o parapente, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento.

À fl. 15 se manifestaram os representados acerca da identificação dos pilotos, sendo estes: Alex Miranda e Nildeon Almeida Melo.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**

Em defesa, às fls. 20/23, os representados aduzem, em síntese: (i) que os representados não tem nenhuma responsabilidade pela propaganda, pois os atos foram praticados voluntariamente por um particular; (ii) que, de qualquer forma, a propaganda não configura o efeito *outdoor*, pois a visualização de quem estava em terra era mínima; e que (iii) mesmo que a bandeira tenha tamanho “gigantesco”, a Resolução do TSE nº. 23.457/15 não define qualquer parâmetro, e não se pode inferir, pelas fotos e vídeos inseridas nos autos, que a bandeira presa ao parapente tinha tamanho maior que 4 m<sup>2</sup> – considerando o parâmetro da antiga Resolução TSE nº. 23.404/14.

Em sentença, às fls. 34/38, a magistrada *a quo* primeiramente aduz o fato de que não foi possível realizar as notificações dos pilotos, em virtude da qualificação incompleta destes, pois não consta na manifestação de fl. 15 os seus respectivos endereços, razão pela qual deverá o processo seguir em face dos representados apontados na inicial.

Entendeu, a juíza eleitoral que “no caso em tela é cabível aplicação da multa pelo chamado efeito *outdoor* vedado pela legislação eleitoral”, posto que “a propaganda perpetrada pelos representados, utilizando-se do espaço aéreo, seja pelo seu tamanho, seja pelo efeito visual, assemelha-se a verdadeiro *outdoor* ambulante e melhor dizendo voador”. Julgando então procedente, condenou cada representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 39, §8º, da Lei 9.504/97 e do art. 20 da Resolução 23.457/2015 do TSE.

Tem-se, às fls. 40/47, Recurso Eleitoral, com similar defesa já apresentada em sede de contestação, através do qual os recorrentes alegaram: (i) que os recorrentes não possuem nenhuma responsabilidade por tais atos praticados voluntariamente por terceiros; e (ii) que mesmo assim, a propaganda realizada não configura efeito *outdoor*, posto que não há como aferir se a bandeira apresenta tamanho maior que 4 m<sup>2</sup> – considerando o parâmetro da antiga Resolução TSE nº. 23.404/14.

Contrarrrazões repousam às fls. 52/58.

Em sede de parecer (fls. 66/69) a Procuradoria Regional Eleitoral desta egrégia Corte opinou no sentido de que a propaganda questionada violou sim a legislação eleitoral, porém entendeu pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral, posto que, “considerando-se que não foi comprovado que os beneficiários foram eles próprios os autores do fato, as circunstâncias e peculiaridades não permitem que se conclua pelo prévio conhecimento destes acerca da prática do ilícito eleitoral”.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**

**VOTO**

O presente recurso merece ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Regivaldo Melo Cavalcante e José Cefas Pontes Melo, em face de decisão exarada pelo Juízo da 74ª Zona Eleitoral – Guaraciaba do Norte/CE, que julgou procedente a Representação Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO “JUNTOS SOMOS MAIS FORTES”, para condenar os representados no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, nos termos do art. 39, §8º da Lei 9.504/97 e art. 20 da Resolução TSE 23.457/2015.

Em sentença, às fls. 34/38, entendeu a magistrada *a quo* que no caso em tela é cabível aplicação da multa pelo chamado efeito *outdoor* vedado pela legislação eleitoral” posto que “a propaganda perpetrada pelos representados, utilizando-se do espaço aéreo, seja pelo seu tamanho, seja pelo efeito visual, assemelha-se a verdadeiro *outdoor* ambulante e melhor dizendo voador”.

Inicialmente, no tocante ao prévio conhecimento dos representados acerca da propaganda eleitoral em questão, importante registrar o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral desta egrégia Corte, a qual, em parecer de fls. 66/69, entendeu que “das provas acostadas aos autos não se pode concluir que os candidatos foram os autores do ato de propaganda e nem mesmo tiveram prévio conhecimento de tal ato”.

Em relação à percepção de que o candidato possuía conhecimento prévio acerca da propaganda divulgada, preleciona José Jairo Gomes, nestas palavras:

**(...) o prévio conhecimento pode ser afirmado em situações como as seguintes: (a) sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe; (b) se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda; (c) se o beneficiário for notificado pela Justiça Eleitoral da existência da propaganda irregular e não providenciar sua retirada ou regularização no prazo especificado na notificação<sup>1</sup>.**

Analisando as fotografias e os vídeos acostados aos autos (fl. 08), se nota que a bandeira utilizada durante o voo do parapente possuía dimensões consideráveis e, levando-se em consideração o tamanho do município de Guaraciaba do Norte/CE - que possuía, no referido ano, uma população estimada de menos de 40 mil habitantes<sup>2</sup> - inegável,

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2016. 471 p.

<sup>2</sup> IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. <http://cod.ibge.gov.br/BQA>



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**

ao meu ver, que o beneficiário, ora recorrente, não tenha tomado conhecimento da propaganda eventualmente irregular, mormente quando a publicidade da propaganda fora realizada no dia da carreta/comício do representado – consoante mencionado na exordial (fl. 03).

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, consoante leitura do julgado abaixo:

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Irregular. Bem público. **I - A veiculação de propaganda irregular com a utilização de avião carregando faixa do candidato em sobrevôo no espaço aéreo da cidade denota circunstância apta a ensejar a aplicação da parte final do parágrafo único do art. 40-B, tendo em vista as pequenas dimensões do Município de Magé e o alcance da ilicitude no âmbito da população. É de se presumir, portanto, o conhecimento da propaganda. (...)** (TRE-RJ - RE: 47475 RJ, Relator: MARCUS HENRIQUE NIEBUS STEELE, Data de Julgamento: 15/04/2013, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 077, Data 19/04/2013, Página 07/18).

Dessa forma, discordo, data vênia, do entendimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, e entendo que os recorrentes possuíam prévio conhecimento acerca das propagandas veiculadas sendo, portanto, passíveis de responsabilização em virtude de eventual irregularidade da propaganda.

Acerca da propaganda eleitoral realizada por meio de *outdoor*, cumpre inicialmente destacar os artigos 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 20, caput, e §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, *in verbis*:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

*Omissis*

§ 8º **É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).** (grifos nossos)

Resolução TSE nº 23.457/2015:

Art. 20. **É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**

multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

**§1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo. (grifos nossos)**

Da leitura dos dispositivos mencionados, verifica-se que em nenhum deles há qualquer disposição a respeito das dimensões mínimas necessárias para a configuração do efeito visual de *outdoor*. Ou seja, apesar da proibição trazida pelo §8º, do art. 39, da Lei nº 9.504/97, não restou fixado, quer na lei, quer na Resolução nº 23.457/2015 – que dispõe especificamente sobre a propaganda referente às Eleições 2016 – qual a dimensão da propaganda que seria caracterizada como de efeito *outdoor*.

Das lições da melhor doutrina de José Jairo Gomes, em sua obra Direito Eleitoral, reportando-se ao mencionado o tema *outdoor*, considerou que:

" (...) Cedo, porém, o Tribunal Superior Eleitoral deu sinais de retornar à concepção anterior. Com efeito, ao responder à Consulta nº 1.274, em 9 de junho de 2006, o relator, Ministro Carlos Ayres Britto, esclareceu que '**outdoor é um engenho publicitário com dimensão igual ou superior a 20 m<sup>2</sup>**'. Logo, mesmo que não haja destinação ou exploração comercial, se a placa afixada contiver aquela dimensão, será considerada outdoor". <sup>3</sup>(grifos nossos)

Diante da ausência de definição legal, esta Egrégia Corte Regional Eleitoral vem adotando reiteradamente o entendimento de que, para a configuração de um artefato gráfico como *outdoor*, é imprescindível que seu tamanho seja superior a 20 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), consoante leitura dos julgados abaixo:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PAINEL. EVENTO ELEITORAL. EFEITO OUTDOOR. NÃO CONFIGURADO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO § 8º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Preliminar. Rejeitada a preliminar de intempestividade, pois a publicação da sentença ocorreu no dia 01/09/2016, às 18hs, em Mural Eletrônico, e o recurso foi interposto no dia 02/09/2016, às 15hs45min, portanto, dentro do prazo de 24hs estabelecidos pela legislação. 2. Mérito. A propaganda eleitoral veiculada por meio de outdoor é vedada pela legislação eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, incidindo os seus responsáveis na multa estipulada pelo retrocitado dispositivo. 3. O painel

<sup>3</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral - 12. ed. - São Paulo: Atlas, 2016. 479 p.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**

utilizado pelos recorridos durante reunião eleitoral, denominada "Bate Papo Mulheres", em que pese aparentar grandes proporções, tem caráter transitório, utilizado apenas no evento, de sorte que o alcance de seu conteúdo limitou-se aos presentes à ocasião do evento. 4. Ademais, para configurar outdoor ou o seu efeito, necessário e a sua fixação em via pública ou rodovia, o que não se deu no caso dos autos. 5. **Diante da ausência de definição legal acerca das dimensões do que seria efeito outdoor, esta Corte Regional adotou entendimento de que para a sua configuração, imprescindível o instrumento possuir dimensão superior a 20m<sup>2</sup>, o que não restou comprovado na espécie.** 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TRE-CE - RE: 5531 JUAZEIRO DO NORTE - CE, Relator: JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, Data de Julgamento: 31/01/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 23, Data 01/02/2017, Página 11/12).

\* \* \*

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL EM PALANQUE DE COMÍCIO. BANNER. **EFEITO OUTDOOR. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PRESUNÇÃO.** RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. **O parâmetro para configuração do efeito outdoor é de 20 m<sup>2</sup>, conforme entendimento do TSE na Consulta nº 1.274, de 09 de junho de 2006 (Precedente do TRE/CE no processo nº 0000105-93.2016.6.06.0016, acórdão 10593, de 17/11/2016)** A prova do fato cabe a quem alega não podendo ser utilizada presunção não autorizada por lei para condenação em multa. (TRE-CE - RE: 19992 MARCO - CE, Relator: RICARDO CUNHA PORTO, Data de Julgamento: 23/11/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/11/2016 PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 235, Data 05/12/2016, Página 12).

No caso em concreto, da análise do DVD de fl. 08, verifica-se que não há comprovação da dimensão da bandeira afixada no parapente em questão; não se podendo, a meu ver, configurá-la como efeito *outdoor*, posto que não excede, *a priori*, o parâmetro de 20m<sup>2</sup>, já fixado por esta Egrégia Corte em recentes julgados.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto pelo provimento do presente recurso, para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 74ª Zona Eleitoral – Guaraciaba do Norte/CE, afastando o efeito *outdoor* e isentando a multa aplicada aos representados Regivaldo Melo Cavalcante e José Cefas Pontes Melo.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**

É como voto, Sr. Presidente.

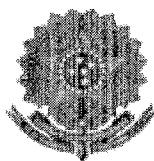
Fortaleza-CE, 25 de abril de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters that appear to be 'C.F.G.P.' followed by a period.

**DR. CÁSSIO FELIPE GÓES PACHECO**

**Juiz Relator**





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

EXTRATO DA ATA

**Recurso Eleitoral Nº 138-06.2016.6.06.0074**

RELATOR: JUIZ CASSIO FELIPE GOES PACHECO

RECORRENTES: REGIVALDO MELO CAVALCANTE E JOSÉ CEFAS PONTES MELO

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES"

ADVOGADOS VINCULADOS: Carlos Celso Castro Monteiro, Esio Rios Lousada Neto, Expedito Martins Marques Junior, Francisco Alisson Xerez Bezerra, Hozanan Linhares Gomes, Raimundo Augusto Fernandes Neto e Wesleyana Camelo Araújo Pinheiro.

Presidência do Excelentíssimo Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes. Presentes os Excelentíssimos Juizes Francisco Mauro Ferreira Liberato, Joriza Magalhães Pinheiro, Ricardo Cunha Porto, Cassio Felipe Goes Pacheco e Kamile Moreira Castro. Presente, também, o Dr. Marcelo Mesquita Monte, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencida a Juíza Joriza Magalhães Pinheiro, que votou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida. Na oportunidade, a Juíza Kamile Moreira Castro votou pelo conhecimento e provimento do recurso, mas por fundamentação diversa, acompanhando o parecer do Procurador Regional Eleitoral.

Votação definitiva (com mérito):

Juiz FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO. Acompanha Relator.

Juíza JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO. Divergente (Pelo desprovimento do recurso, pela manutenção da sentença que condenou em multa o recorrente).

Juiz RICARDO CUNHA PORTO. Acompanha Relator.

Juiz CASSIO FELIPE GOES PACHECO. Relator.

Juíza KAMILE MOREIRA CASTRO. Divergente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de abril de 2017

<b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b>	
Certifico que o acórdão de fl(s). _____ foi	
publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/CE	
nº <u>77</u> ,	pág(s). <u>06107</u> , em
<u>27/04/2017</u> .	
TRE/CE, <u>27/04/2017</u> .	

Sandra Mara Vale Moreira  
Chefe da SETAQ  
Mat. 11651